

AQ-ELE 2019

**Acordo-Quadro para o fornecimento de eletricidade, em regime de
mercado livre, para Portugal Continental**

Ata n.º 1 do Júri

Ata n.º 1

No dia 6 de janeiro de 2020 reuniu, na Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., o Júri do concurso público para a formação do acordo-quadro para o fornecimento de eletricidade, em regime de mercado livre, para Portugal Continental, estando presentes os membros: Luís Horta, Presidente, Diogo Albuquerque, 1.º vogal efetivo e Nair Ataz, 2.º vogal efetivo, pelo que se encontrava o Júri em condições de validamente deliberar, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Código dos Contratos Públicos.

Da Ordem de Trabalhos para a reunião constava a análise do pedido de esclarecimentos solicitado pelo interessado Axpo Energia Portugal, Unipessoal, Lda.

Por unanimidade, o Júri deliberou aprovar a resposta ao esclarecimento solicitado (Cfr. Anexo I à presente Ata).

Nada mais havendo a tratar, foi então encerrada a sessão e elaborada a presente ata que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.

Luís Horta
(Presidente)

Diogo Albuquerque
(1.º Vogal efetivo)

Nair Ataz
(2º Vogal efetivo)

Anexo I à Ata n.º 1

AQ-ELE 2019

Resposta ao pedido de esclarecimentos

Pedido de esclarecimentos n.º 1

Interessado: Axpo Energia Portugal, Unipessoal, Lda

Data: 26/12/2019 19:22:02

Pedido de esclarecimento n.º 1:

“1. Nos pontos 4 e 5 do Artigo 1º do Programa do Concurso, mencionam-se como entidades compradoras voluntárias, “entidades do setor público empresarial (do Estado, dos municípios e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira)”. Contudo, o presente Acordo-Quadro apenas prevê o fornecimento de eletricidade a Portugal Continental. Considera-se, por isso, que devem ser excluídas as entidades das Regiões Autónomas.”

Resposta n.º 1:

A alínea b) do artigo n.º 1 do Programa de Concurso reproduz, para efeitos de clarificação da tipologia de entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, a definição genérica que caracteriza o conceito de entidade voluntária aderente ao SNCP, sem prejuízo de o âmbito do presente procedimento se restringir, inequivocamente, ao fornecimento de eletricidade em Território Continental.

Pedido de esclarecimento n.º 2:

“2. Na alínea e) do Artigo 16º do Caderno de Encargos, indica-se que o cocontratante deve garantir um CAT, com atendimento geral disponível 24 horas, com contactos específicos para os contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, e que garanta um tempo médio de atendimento por trimestre inferior a 10 minutos.

Face ao exposto, sugere-se que o atendimento geral esteja disponível num período de tempo mais reduzido, por exemplo, das 08h00 às 20h00, uma vez que se considera que este período será suficiente para dar resposta às necessidades das Entidades Adjudicantes. Eventuais questões técnicas relacionadas com a qualidade de fornecimento, poderão ser reencaminhadas para o distribuidor, no período de tempo entre as 20h00 e as 08h00.”

Resposta n.º 2:

A sugestão manifestada não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento, cfr. n.º 1 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

Pedido de esclarecimento n.º 3:

“3. No ponto 4 do Artigo 17º do Caderno de Encargos, descreve-se que os procedimentos lançados por entidades voluntárias ao SNCP podem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP ou outra à sua escolha. Para que sejam mais facilmente identificados os procedimentos lançados ao abrigo do AQ, solicita-se que a ESPAP possa aconselhar as Entidades, para o lançamento dos concursos através da plataforma do SNCP.”

Resposta n.º 3:

A sugestão manifestada não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento, cfr. n.º 1 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

Pedido de esclarecimento n.º 4:

“4. Considera-se oportuno a promoção da utilização da assinatura digital, para outorga dos Contratos (por exemplo, pela inserção de um Artigo no Programa do Procedimento do AQ).”

Resposta n.º 4:

A sugestão manifestada não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento, cfr. n.º 1 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

Pedido de esclarecimento n.º 5:

“5. No que se refere ao Preço Máximo Unitário (PMU) descrito no Anexo II, considera-se que o preço base para alguns períodos horários (nomeadamente os períodos de vazio e super vazio), assumem valores demasiado baixos. Podemos tomar como exemplo, o preço de Super Vazio para a Média Tensão, com um valor de 0,0490 €/KWh. Cada comercializador apresenta um perfil de preço distinto e, por isso, a definição de preços mais baixos para períodos que representam um menor consumo (tendo em conta o perfil da administração pública), penaliza os comercializadores que apresentam preços mais competitivos, nos períodos de maior consumo (que corresponde ao período laboral).”

Resposta n.º 5:

A sugestão manifestada não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento, cfr. n.º 1 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

Pedido de esclarecimento n.º 6:

“6. Pela análise dos PMU definidos no Anexo II, conclui-se que a margem permitida aos comercializadores poderá ser insuficiente num cenário de subida de preços de mercado. Esta situação poderá provocar estrangulamentos futuros aos comercializadores e às entidades adjudicantes, uma vez que podem ser lançados concursos, para os quais os comercializadores não consigam apresentar uma proposta.”

Resposta n.º 6:

O procedimento prevê, no artigo 11.º, n.º 1 e seguintes do Caderno de Encargos, um mecanismo de revisão trimestral de preços do acordo-quadro, tendo por base os preços dos contratos de futuros negociados no Mercado Ibérico de Eletricidade.

Garante-se, assim, durante a vigência do acordo-quadro, o ajuste dos preços da energia ativa à flutuação do valor de mercado, em função da aplicação, aos preços máximos do acordo-quadro, do indexante a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do Caderno de Encargos.

Anexo II à Ata n.º 1

AQ-ELE 2019

Pedido de esclarecimentos

Dados Gerais

Referência do Procedimento: CP AQ-ELE 2019
Descrição: CP AQ-ELE 2019
Da Entidade: Axpo Energia Portugal, Unipessoal, Lda
Utilizador: JOSE LUIS NOVO ALVAREZ
Data da Mensagem: 3 Dias atrás (26/12/2019 19:22:02(UTC) Dublin, Edinburgh, Lisbon, London)
Destinatários: ESPAP, IP - DCP (SNCP);
Referência: PT1.MSG.1386500
Tipo: Esclarecimentos
Assunto: AXPO Energia Portugal - Pedido de Esclarecimentos

Assinado por JOSE LUIS NOVO ALVAREZ
26/12/2019 19:21 em (UTC)
utilizando DigitalSign
Qualified CA - G3
(Valid)

Corpo da mensagem

Exmos Senhores,

A AXPO Energia Portugal vem por este meio solicitar os seguintes esclarecimentos:

1. Nos pontos 4 e 5 do Artigo 1º do Programa do Concurso, mencionam-se como entidades compradoras voluntárias, “entidades do setor público empresarial (do Estado, dos municípios e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira)”. Contudo, o presente Acordo-Quadro apenas prevê o fornecimento de eletricidade a Portugal Continental. Considera-se, por isso, que devem ser excluídas as entidades das Regiões Autónomas.

2. Na alínea e) do Artigo 16º do Caderno de Encargos, indica-se que o cocontratante deve garantir um CAT, com atendimento geral disponível 24 horas, com contactos específicos para os contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, e que garanta um tempo médio de atendimento por trimestre inferior a 10 minutos.

Face ao exposto, sugere-se que o atendimento geral esteja disponível num período de tempo mais reduzido, por exemplo, das 08h00 às 20h00, uma vez que se considera que este período será suficiente para dar resposta às necessidades das Entidades Adjudicantes. Eventuais questões técnicas relacionadas com a qualidade de fornecimento, poderão ser reencaminhadas para o distribuidor, no período de tempo entre as 20h00 e as 08h00.

3. No ponto 4 do Artigo 17º do Caderno de Encargos, descreve-se que os procedimentos lançados por entidades voluntárias ao SNCP podem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP ou outra à sua escolha. Para que sejam mais facilmente identificados os procedimentos lançados ao abrigo do AQ, solicita-se que a ESPAP possa aconselhar as Entidades, para o lançamento dos concursos através da plataforma do SNCP.

4. Considera-se oportuno a promoção da utilização da assinatura digital, para outorga dos Contratos (por exemplo, pela inserção de um Artigo no Programa do Procedimento do AQ).

5. No que se refere ao Preço Máximo Unitário (PMU) descrito no Anexo II, considera-se que o preço base para alguns períodos horários (nomeadamente os períodos de vazio e super vazio), assumem valores demasiado baixos. Podemos tomar como exemplo, o preço de Super Vazio para a Média Tensão, com um valor de 0,0490 €/KWh. Cada comercializador apresenta um perfil de preço distinto e, por isso, a definição de preços mais baixos para períodos que representam um menor consumo (tendo em conta o perfil da administração pública), penaliza os comercializadores que apresentam preços mais competitivos, nos períodos de maior consumo (que corresponde ao período laboral).

6. Pela análise dos PMU definidos no Anexo II, conclui-se que a margem permitida aos comercializadores poderá ser insuficiente num cenário de subida de preços de mercado. Esta situação poderá provocar estrangulamentos futuros aos comercializadores e às entidades adjudicantes, uma vez que podem ser lançados concursos, para os quais os comercializadores não consigam apresentar uma proposta.

Com os melhores cumprimentos
AXPO Energia Portugal